RECEBEMOS
EM 30 / 09 / 19
Lucas Ar. 14:11h

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 019/2019 - Contratação de Pessoa Jurídica para Desenvolvimento de Concepção e Implementação do Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (SIGA SF).

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Exa. Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto

O **Consórcio TECHNE-RHA**, representado por sua empresa líder, TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1.368, sala 904, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.507.946/0001-49, por seu representante legal Sr. Antônio Carlos de Almeida Vidon, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na qualidade de uma das empresas licitantes do ATO CONVOCATÓRIO Nº 019/2019, **vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., requerendo o recebimento e o deferimento das contrarrazões aqui apresentadas, a fim de que seja julgado totalmente improcedente, pelos motivos de fato e de direito adiante expendidos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

A AGÊNCIA PEIXE VIVO publicou o ATO CONVOCATÓRIO Nº 019/2019, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica para Desenvolvimento de Concepção e Implementação do Sistema de Informações Sobre Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (SIGA SF).

I. DOS FATOS

A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA alega em seu Recurso Administrativo que o Consórcio TECHNE-RHA deve ser inabilitado visto que apresentou a sua proposta em Consórcio.

Ocorre que a Comissão de licitação acertadamente habilitou o Consórcio TECHNE-RHA pelas razões de fato e direito explicitadas na sequência deste documento, como pode ser a seguir observado.

Vale ressaltar a tempestividade destas contrarrazões, visto que o prazo de interposição de recursos foi encerrado em 26/09/2019 e o prazo de interposição de contrarrazões se encerrará assim em 01/10/2019, conforme estabelecido no item 10.1 do Edital.

I.1 – Possiblidade de participação no certamente licitatório de empresas reunidas em Consórcio

O Edital e seus anexos em nenhum momento explicitam o impedimento de participação de empresas sob a forma de Consórcio. Qualquer impedimento de participação de empresas em um Certame Licitatório deve ser EXPLÍCITO, não podendo jamais estar subentendido o implícito, pois tal fato violaria ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao Princípio do julgamento objetivo.

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993.

- Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo aponta que deve ser seguido o que foi estipulado no edital. Nestes termos, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Arts. 44 e 45)".

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."

Visto o exposto, é inegável a decisão acertada da Comissão de Licitação no sentido de habilitar no Certame o Consórcio TECHNE-RHA, visto que nem o edital e nem seus anexos explicitaram qualquer impedimento de participação de empresas sob a forma de Consórcio, restando óbvio, indubitavelmente, a possibilidade de participação de empresas organizadas em Consórcio.

II. DO PEDIDO

Por tudo o quanto foi aqui relatado, nada mais resta ao Consócio Recorrente senão pedir a V.Sas., que seja afinal julgado improcedente o recurso impetrado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, sendo mantida a acertada decisão da Comissão de Licitação de HABILITAR o Consórcio TECHNE-RHA.

Requer ainda, na hipótese desta Comissão Permanente de Licitação não manter a sua decisão, seja a presente contrarrazão encaminhada à autoridade superior, para que, dela conhecendo, aprecie as razões acima expostas, a fim de confirmar o aqui pleiteado.

Nos termos apresentados, e cumpridas as necessárias formalidades legais, o Consórcio Recorrente pede e espera o recebimento, processamento e **ACOLHIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES**, como medida de manter a inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que, serenamente, aguarda deferimento.

Recife, 30 de setembro de 2019.

Antonio Carlos de Almeida Vidon
CREA DF-2724/D
CPF: 116.683.001-25
Representante Legal do Consórcio TECHNE-RHA

Henrique Gonçalves Borges de Oliveira
RG nº MG 10.717.648 - PCE-MG
CPF nº 015.351.416-70
Procurador Credenciado do Consórcio TECHNE-RHA